



Número: **0802542-70.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **25/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANA BEZERRA RODRIGUES LINS (AUTOR)	DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69489 717	03/06/2021 14:24	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo nº: 0802542-70.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA BEZERRA RODRIGUES LINS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 330, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por LUCIANA BEZERRA RODRIGUES LINS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Em despachos de ID's nº 51226845 e 55029608 foi determinado que o patrono da parte autora (bem como a autora foi intimada pessoalmente) para juntar aos autos substabelecimento, uma vez que o subscritor da petição inicial não coincide com os advogados constantes da procuraçao acostada aos autos.

Ocorre que os prazos fornecidos para regularização da supramencionada situação escoaram sem cumprimento da referida determinação.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 03/06/2021 14:24:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106031424132070000066390972>
Número do documento: 2106031424132070000066390972

Num. 69489717 - Pág. 1

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

Consta dos autos procuração que outorga poderes à pessoa diversa daquela que subscreveu a inicial.

Intimado por duas vezes para cumprir o mister relatado em ambos os despachos mencionados outrora, o advogado tampouco a parte autora não se desincumbiram do ônus que lhes competia.

A ausência nos autos de procuração/substabelecimento fere o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, que preconiza que a petição inicial deve ser instruída com “*os documentos indispensáveis à propositura da ação*”.

Isto posto, com fulcro nos arts. 320, 321, parágrafo único e 330, IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.

Custas processuais e demais despesas do processo pela parte autora, porém em decorrência do deferimento da gratuitade judiciária, resta suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquive-se com a respectiva baixa na distribuição.

P.R.I.

Mossoró/RN, 2 de junho de 2021

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 03/06/2021 14:24:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060314241320700000066390972>
Número do documento: 21060314241320700000066390972

Num. 69489717 - Pág. 2